

PORTARIA Nº 132, DE 26 DE MAIO DE 2017.

*Súmula: Disciplina os critérios para o fornecimento de leite “in natura” a estabelecimentos sob inspeção oficial localizados no Estado do Paraná, em apoio ao Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose - PECEBT.*

**O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e conforme Lei Estadual nº 11.504, de 06 de agosto de 1996, Decreto Estadual nº 12.029, de 1 de setembro de 2014, que regem o sanitário animal, e em consonância com a Resolução nº 23, de 10 de fevereiro de 2004, que rege o Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose – PECEBT, e consoante ao disposto no protocolado nº 14.627.554-0,

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer normas para o fornecimento de leite “in natura” a estabelecimentos sob inspeção oficial localizados no Estado do Paraná.

Art. 2º No rebanho bovino e bufalino leiteiro de propriedades fornecedoras de leite “in natura”, devem ser executados anualmente exames de brucelose e tuberculose e disponibilizados ao estabelecimento receptor de leite onde o fornecedor estiver cadastrado.

Parágrafo primeiro. Os exames de brucelose devem ser realizados nas fêmeas não vacinadas com idade igual ou superior a 08 meses e fêmeas vacinadas com a cepa B19 com idade igual ou superior a 24 meses e nos machos com idade igual ou superior a 8 meses destinados a reprodução.

Parágrafo segundo. Os exames de tuberculose devem ser realizados nos bovinos e búfalos do rebanho leiteiro, com idade igual ou superior a 06 semanas.

Parágrafo terceiro. Os exames devem estar de acordo com as normas estabelecidas no Regulamento Técnico do Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose – PECEBT e demais normas estabelecidas pela ADAPAR.

Art. 3º Nas propriedades fornecedoras de leite “in natura”, a vacinação contra a brucelose deve ser efetuada nas bezerras entre 3 e 8 meses de idade, conforme o Regulamento Técnico do Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose.

**PUBLICADO**

Data: 29/05/17

DOE nº 9954



Art. 4º Ficam dispensadas da apresentação dos laudos de exames de brucelose e tuberculose descritos nesta Portaria, as propriedades Certificadas como Livres de Brucelose e Tuberculose.

Parágrafo único. As propriedades Certificadas como Livres de Brucelose e Tuberculose devem disponibilizar cópia dos certificados atualizados ao estabelecimento receptor de leite onde estiverem cadastradas.

Art. 5º Fica proibida a entrega de leite para qualquer estabelecimento receptor de leite no Estado do Paraná, quando oriundo de propriedade que não realiza vacinação contra brucelose conforme preconiza o PECEBT e exames anuais de brucelose e tuberculose em todo rebanho leiteiro.

Art. 6º O descumprimento da presente Portaria, sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 37, inciso IV e V, do Decreto Estadual nº 12.029, de 01 de setembro de 2014.

Art. 7º Ficam revogadas a Portaria nº 235 de 07 de dezembro de 2015, Portaria nº 195 de 01 de setembro de 2014, e Portaria nº 342 de 17 de outubro de 2013.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.



Inácio Afonso Kroetz  
**Diretor Presidente**

**PUBLICADO**  
Data: 29/05/17  
DOE nº 9954